



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 496 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
6ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/09/2007
PROCESSO Nº1/04699/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200623913
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOC. FISCAL
INIDÔNEO - ECT** – Decide-se por
unanimidade de votos pela Procedência
da autuação fiscal. As mercadorias
apreendidas encontravam-se
acobertadas com documento fiscal
totalmente inidôneo, por conter
declarações inexatas, portanto, em
situação irregular. Art. 131 inciso III, do
Decreto 24.569/97 e penalidade Art.
123 inciso III alínea "a" da Lei
12.670/96.

RELATÓRIO:

Relata a inicial que ao fiscalizar as mercadorias transportadas pela ECT constatou-se que a mesma encontrava-se acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, conforme defesa alegando o seguinte:

- Que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço postal, não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

A Instância singular após analisar os pontos apontados pela defesa, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte foi notificado da decisão de 1ª Instância e inconformado com a mesma ingressa com recurso voluntário com os mesmos argumentos já indicado na defesa.

O parecer da douda procuradoria geral do Estado é no sentido de que a decisão exarada em 1ª Instância seja mantida.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas, base de cálculo das mercadorias transportadas R\$ 1.239,80.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado argumenta que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço postal, portanto não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

Todas as alegativas apresentadas pela recorrente já fora objeto de apreciação pela Douda Procuradoria Geral do Estado, cujo teor do parecer sobre esta matéria diz o seguinte:

Que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, a exceção do serviço postal "*stritu sensu*", haja vista o serviço de transporte de objetos realizados por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;

Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário.

Pela leitura da citação acima, podemos verificar que os argumentos apresentados no recurso foram devidamente esclarecidos.

Desta forma, os argumentos apresentados no recurso não devem prosperar, uma vez que as mercadorias apreendidas encontravam-se totalmente desacompanhadas de documentos fiscais, portanto, em situação irregular conforme preceitua o Artigo 829 do Decreto 24.569/97.

Por conseguinte, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias sem cobertura de documento fiscal, cabe ao transportador, na forma do Art.140 do Decreto 24.569/97.

Com relação ao mérito da acusação, verificamos que o documento fiscal que acompanhava as mercadorias transportadas, não guarda compatibilidade com as mesmas, divergindo com relação as quantidades e discriminação das mercadorias, portanto, acertadamente considerado inidôneo pela fiscalização, conforme estabelece o Art. 131 inciso II do RICMS, por conter declarações inexatas, senão vejamos:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Pelo cometimento da infração apontada na inicial sujeitar-se-á o infrator a sanção contida no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BC R\$ 1.239,80

ICMS..... R\$ 210,76

MULTA R\$ 371,94



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 10 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Mª Elmeide Silva e Souza
Mª Elmeide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO